



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 605-A, DE 2025 (Do Sr. Nitinho)

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025****(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a contratação em cargo efetivo, comissionado ou terceirizado, de indivíduo que esteja indiciado, processado e/ou apenado por crime sexual, exploração sexual, crimes性uais digitais, importunação e/ou abuso sexual, para exercer qualquer função nas unidades de ensino da rede pública municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Crime sexual: qualquer ato de natureza sexual praticado contra alguém sem o seu consentimento, mediante violência, grave ameaça ou aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima.

II - Exploração sexual: toda forma de exploração da prostituição alheia ou outra forma de exploração sexual, como o turismo sexual e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

III - Crimes性uais digitais: crimes性uais praticados por meio da internet ou de outras tecnologias digitais, como a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o assédio sexual online e o aliciamento de menores para fins性uais.

IV - Importunação sexual: ato libidinoso praticado sem o consentimento da vítima, como o toque físico indesejado, o assédio verbal com conotação sexual e a exibição de conteúdo pornográfico.

V - Abuso sexual: qualquer ato sexual praticado contra criança ou adolescente, independentemente de violência ou grave ameaça.

**Art. 3º** A proibição de que trata o art. 1º desta Lei se aplica a todas as etapas do processo de contratação, desde a análise de currículos até a assinatura do contrato, incluindo as fases de seleção, entrevistas e exames admissionais.

**Art. 4º** É dever da instituição de ensino, sob pena de responsabilidade administrativa, realizar a verificação de antecedentes criminais de todos os candidatos a cargos e funções em suas unidades, utilizando para tanto os meios



\* C D 2 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 \*

legais disponíveis, como a consulta a bancos de dados de órgãos de segurança pública e a solicitação de certidões negativas de antecedentes criminais.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a demissão do servidor, a rescisão do contrato e a responsabilização civil e penal do agente público ou do representante da empresa terceirizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa proteger a integridade física e psicológica dos alunos da rede pública de ensino, que são especialmente vulneráveis a crimes sexuais, exploração sexual, crimes sexuais digitais, importunação e abuso sexual.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18-A, estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina ou educação.

A Lei nº 13.718/18, que alterou o Código Penal e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de nudez, vídeo ou fotografia íntima, e aumentou as penas para os crimes de estupro e de exploração sexual de vulnerável.

Apesar da legislação existente, os casos de crimes sexuais, exploração sexual, crimes sexuais digitais, importunação e abuso sexual contra crianças e adolescentes ainda são frequentes no Brasil, o que demonstra a necessidade de medidas mais rigorosas para combater esses crimes e proteger as vítimas.

A presente proposta de lei busca suprir essa lacuna legislativa, estabelecendo a proibição da contratação de indivíduos que estejam respondendo por crimes dessa natureza para trabalhar em escolas públicas.

Acreditamos que a aprovação dessa medida será um importante passo para garantir um ambiente escolar seguro e acolhedor para crianças e adolescentes, protegendo-os de indivíduos que possam representar uma ameaça à sua integridade física e moral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição.



\* C D 2 5 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

**Autora:** Deputado NITINHO

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 605/2025, de autoria do Deputado Nitinho, dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal. O objetivo central da proposta é reforçar a proteção dos alunos, especialmente crianças e adolescentes, contra eventuais riscos de violência sexual no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – Mérito e Art. 54, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Educação analisar o mérito da proposição, nos termos do Artigo 32, inciso IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR



A proposição é meritória e a intenção do Nobre Deputado Nitinho encontra paldo nos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

No entanto, alguns pontos do texto original podem ser aprimorados para garantir maior segurança jurídica, alinhamento com regras constitucionais e sintonia com a legislação vigente, da seguinte forma:

- Definições legais: o projeto traz conceitos próprios para crimes sexuais, exploração sexual, importunação sexual, entre outros, que já possuem definições consolidadas no Código Penal. Recomenda-se utilizar as definições legais já existentes para evitar interpretações divergentes e insegurança jurídica.
- Âmbito da vedação: o artigo 3º amplia a vedação para todas as etapas do processo de contratação, incluindo análise de currículos, seleção e exames admissionais. Para maior objetividade e respeito ao devido processo legal, sugere-se restringir a vedação ao ato de contratação em si.
- Verificação de antecedentes: o artigo 4º detalha excessivamente os procedimentos a serem adotados pelas instituições de ensino. Recomenda-se simplificar o dispositivo, conferindo flexibilidade à administração pública para regulamentar a matéria.
- Sanções: o artigo 5º prevê sanções administrativas e judiciais específicas. Para melhor técnica legislativa, sugere-se que sejam previstas sanções, todavia remetendo sua regulamentação ao Poder Executivo.
- A pessoa indiciada e processada sofrer a mesma restrição profissional que uma pessoa condenada com trânsito em julgado pode fomentar questionamento judicial quanto à possível violação ao princípio da presunção de inocência.

Por isso, entendemos que a melhor solução é aprimorar a proposta por meio de um Substitutivo, que prestigia a intenção original e se atém às tipificações penais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

já existentes no Código Penal para crimes sexuais, em vez de criar novas  
inovações. Ademais, delimita a proibição à contratação de pessoas condenadas.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 605, de 2025, na  
forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado ISMAEL**  
**Relator**



\* C D 2 5 1 1 1 8 0 9 4 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a contratação, para cargos efetivos, comissionados ou terceirizados, no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal, de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a dignidade sexual, tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), enquanto estiver cumprindo pena.

**Art. 2º** Compete às instituições de ensino adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, conforme regulamentação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado ISMAEL  
Relator**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**Presidente**

Apresentação: 29/09/2025 17:41:26,487 - CE  
PAR 1 CE => PL 605/2025  
**DAD 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258173619100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 29/09/2025 17:41:26.487 - CE  
SBT-A1 CE => PL 605/2025

SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a contratação, para cargos efetivos, comissionados ou terceirizados, no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal, de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a dignidade sexual, tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), enquanto estiver cumprindo pena.

**Art. 2º** Compete às instituições de ensino adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, conforme regulamentação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257521040200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 7 5 2 1 0 4 0 2 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**